



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** As associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas poderão realizar operações de auxílio mútuo entre seus membros, em regime de autogestão, e deverão ser obrigatoriamente incluídas no âmbito da Política Nacional de Economia Solidária, mediante reconhecimento, pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, como empreendimento econômico solidário.

§ 1º As entidades deverão obter registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL).

§ 2º O disposto neste artigo constitui regime específico aplicável às entidades nele previstas, não se submetendo à obrigatoriedade de contratação de administradora para a gestão das operações.

§ 3º As cooperativas de que trata este artigo não se sujeitam à exigência de constituição exclusiva para a realização de operações de seguro, podendo exercer atividades de auxílio mútuo entre seus cooperados, nos termos deste artigo.

§ 4º Os fundos constituídos pelas associações e cooperativas de que trata este artigo poderão ser utilizados para investimentos em infraestrutura e para o fomento das atividades exercidas por seus membros, inclusive para a aquisição de insumos, contratação de fretes e demais despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades, observados os princípios da autogestão e da economia solidária.

§ 5º Enquadram-se no regime previsto neste artigo:



I - cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado na qualidade de transportador autônomo; e

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II - associações de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) ativo há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

b) realizem atividades de auxílio mútuo em regime de autogestão, não se caracterizando como operações de proteção patrimonial mutualista submetidas ao regime do sistema nacional de seguros privados.”

“Art. Ficam arquivados os autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em face de cooperativas e associações de transportadores de cargas que realizem operações de mutualismo sem autorização formal, com a consequente extinção de todos os efeitos deles decorrentes, incluídas as obrigações pecuniárias, as restrições cadastrais e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às entidades que se enquadrem nas disposições do artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir segurança jurídica às cooperativas e associações de transportadores rodoviários de cargas organizadas sob os princípios da autogestão e da economia solidária, permitindo a realização



de operações de auxílio mútuo entre seus membros sem a imposição de custos incompatíveis com sua realidade econômica.

A proposta direciona-se a um segmento vulnerável dos transportadores autônomos de cargas, frequentemente excluídos do mercado tradicional de seguros, especialmente em razão da idade média elevada de seus veículos. Nesse contexto, o modelo de auxílio mútuo constitui alternativa acessível e adequada, sem configurar concorrência ao sistema securitário regulado.

A definição expressa das entidades enquadráveis no regime — cooperativas com mínimo de 60% de transportadores autônomos e associações em regime de autogestão — delimita com precisão o escopo de aplicação da norma, afastando interpretações extensivas e prevenindo eventual abuso do modelo.

A dispensa da contratação de administradora busca preservar a viabilidade financeira dessas entidades, evitando a elevação de custos que inviabilizariam sua operação, especialmente para cooperativas e associações de pequeno e médio porte. Ao mesmo tempo, a vinculação à Política Nacional de Economia Solidária e a obrigatoriedade de registro no CADSOL asseguram supervisão adequada, alinhada aos princípios de autogestão, participação e transparência.

Por fim, o arquivamento dos autos de infração anteriormente lavrados pela SUSEP, com a extinção de todos os efeitos deles decorrentes — incluídas obrigações pecuniárias, restrições cadastrais e medidas cautelares —, resolve passivos regulatórios que hoje oneram indevidamente entidades que operam em conformidade com os princípios da economia solidária. A medida promove segurança jurídica e viabiliza a regularização e continuidade das atividades dessas entidades, com impactos positivos para o desenvolvimento econômico e social do setor de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

